



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2022

SF/22657.66828-90

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, do Deputado Júnior Mano, que *inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.*

Autor: Deputado **JÚNIOR MANO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Mano, o qual propõe seja inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º propõe a referida homenagem, e o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que a iniciativa “busca homenagear um brasileiro que foi paradigma de virtudes militares e cívicas, que se destacou por atuar com bravura na Guerra do Paraguai”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição em tela está adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e encontra-se, especialmente, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. A referida Lei determina que *o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo*.

Da mesma forma, no que diz respeito à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que concerne ao mérito, vale reproduzir o trecho do Parecer da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, que assim retratou o homenageado:

(...) esse cearense, nascido na Vila Viçosa sobre a serra da Ibiapaba, Estado do Ceará, teve profícua carreira militar. Participou da campanha do Paraguai e serviu em diferentes regiões do País. O Exército Brasileiro comemorou, em 2017, os 180 anos de nascimento do Brigadeiro, exaltando

SF/22657.66828-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22657.66828-90

a figura de grande artilheiro e infante, que se destacou ao longo dos trinta e quatro anos de dedicação ao serviço da Pátria, bem como por seus atos de heroísmo e invulgar coragem. Era, sobretudo, um intransigente defensor do abolicionismo, contrário a todo tipo de servidão humana. Além de um monumento em sua cidade natal, seus conterrâneos cearenses prestaram homenagem a esse eminente militar brasileiro com uma estátua de bronze em uma praça localizada em Fortaleza-CE.

Sendo assim, por ter sido personagem fundamental que lutou com excepcional dedicação e heroísmo pela construção e preservação do território brasileiro, é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória a iniciativa de incluir o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.522, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator